

RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE QUANTO À PATERNIDADE/MATERNIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVAS, OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS A OUTROS PARENTES

SANDRINI, Carla Giroto¹

JOHANN, Marcia Fernanda Da Cruz Ricardo²

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva, constituída através de relações de afeto entre o indivíduo e seu padrasto ou madrasta, no que tange a prestação de alimentos, quando da dissolução do vínculo constituído por tais relações. Para tanto, se faz necessário discorrer brevemente sobre a evolução do conceito de família, demonstrando o novo conceito de filiação trazido pela Constituição Federal de 1988, no qual o fator determinante para a paternidade não deve ser somente a descendência sanguínea ou o registro civil. O método a ser empregado na confecção da presente pesquisa é qualitativo, de cunho essencialmente bibliográfico. A pesquisa basear-se-á em leis, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências. A questão da socioafetividade, por ser ainda uma novidade, vem se estabelecendo através de criações jurídicas. Uma vez que inexistente legislação suficiente para tratar do assunto, esse se fundamenta em discussões doutrinárias, bem como em decisões de alguns tribunais que findam por justificar através da relação afetiva a obrigação de prestar alimentos após a dissolução do vínculo formado.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade Socioafetiva. Filiação. Alimentos.

RECOGNITION OF PARENTALITY IN RESPECT TO PATERNITY/MATERNITY AND SOCIAL-AFFECTIVE FILIATION, OBLIGATION TO MAINTENANCE OBLIGATIONS AND THE EXTENSION OF THEIR EFFECTS TO OTHER RELATIVES

ABSTRACT:

The present study aims to demonstrate the legal effects of the recognition of socio-affective affiliation, constituted through relations of affection between the individual and his stepfather or stepmother, regarding the maintenance obligations, upon the dissolution of the bond constituted by such relationships. For this purpose, it is necessary to briefly discuss the evolution of the concept of family, demonstrating the new concept of filiation brought by the Federal Constitution of 1988, in which the determining factor for paternity should not be only blood progeny or the civil registry. The method to be used in the preparation of the present research is qualitative, essentially bibliographic. The research will be based on laws, doctrines, scientific articles and jurisprudence. The question of socio-affectivity, as it is still a novelty, it has been established through legal creations. Since there is insufficient legislation to deal with the matter, it is based on doctrinal discussions, as well as on decisions of some courts that end up justifying through the affective relationship the obligation to provide food after the dissolution of the formed bond.

KEYWORDS: Socio-affective paternity, Affiliation. Maintenance obligation.

1. INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, e-mail: carla_giroto@hotmail.com.

² Docente Orientadora do Centro Universitário Assis Gurgacz, e-mail: marciajohann@hotmail.com.

Por ser a sociedade uma estrutura viva e em pleno desenvolvimento, novas estruturas familiares têm surgido e se desenvolvido. A evolução social no âmbito das famílias trouxe um novo modelo de estrutura familiar, em que a figura da socioafetividade se faz presente de maneira marcante.

É de verificar-se que há três modelos de filiação, quais sejam: a presumida, prevista no art.1597 no Código Civil de 2002, definida pelos filhos concebidos na constância do casamento desde que presentes alguns requisitos; a biológica, que usa o critério sanguíneo ou genético, extraída através de exame de DNA para determinar a paternidade e a sociofativa, fundada nas relações de afeto entre o pai ou a mãe e o filho socioafetivo, não possuindo ainda previsão legal expressa, tendo essa, por fundamento, vários dispositivos constitucionais e legais.

Quando presentes a paternidade biológica e a socioafetiva nos mesmos indivíduos, não deveria haver problemas, haveria nesses casos, perfeita harmonia. No entanto, subdividindo-se a paternidade entre dois indivíduos, ocorrerá uma série de questões que precisarão ser deslindadas pelos operadores do direito.

Nesse mesmo diapasão, analisando a questão dos alimentos, ao reconhecer a paternidade socioafetiva, deve ser também reconhecido o vínculo de parentesco do filho socioafetivo com os outros membros da família, no qual se estabelecerá obrigações decorrentes desse vínculo, como a de pagar pensão alimentícia, nos casos em que o pai ou mãe socioafetivos não puderem, por falta de condições fazê-lo.

Diante disso, percebe-se latente a necessidade de tutela do direito a alimentos, decorrente do vínculo socioafetivo, não só por parte dos pais e dos avós, mas na falta desses ou na falta de condições para tanto, que se possa chamar a responsabilidades aos outros parentes, assim como ocorre na filiação biológica.

Por tudo quanto fora dito, o presente estudo se faz necessário uma vez que, sendo a família um elemento cultural no qual ocorrem variações estruturais no tempo e espaço, a legislação precisa evoluir para alcançar esse desenvolvimento e enquanto isso não ocorre, precisa ser construída através da sabedoria e da sensibilidade de nossos juristas.

Nesta esteira, o presente trabalho pretende comprovar, em uma dicotomia entre verdade biológica, ou verdade socioafetiva, qual deverá prevalecer e qual a extensão dos efeitos do reconhecimento da socioafetividade, no que toca a prestação de alimentos, para os outros parentes constituídos a partir desse vínculo gerado. Pressupondo, para tanto, que não há uma verdade única,

uma vez que no campo do Direito de Família tratamos de relações entre indivíduos que por diversas vezes possuem laços consanguíneos e afetivos, ou somente consanguíneos ou ainda somente afetivos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O trecho abaixo do livro, O Pequeno Príncipe de Saint-Exupéry, traduz perfeitamente o significado do verbo cativar, explicitando a necessidade criada pelo ser cativado, o que segundo o autor, torna a pessoa que cativa algo em eterno responsável pelo mesmo.

[...] Tu não és ainda para mim senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu também não tens necessidade de mim. Não passo a teus olhos de uma raposa igual a cem mil outras raposas. **Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro.** Serás para mim único no mundo. E eu serei para ti única no mundo[...] (SAINT-EXUPÉRY, 2009, p.66) (GRIFO NOSSO)

A família, juntamente com a sociedade, está em constante evolução, o que dificulta ainda mais a compreensão dos critérios que devem ser utilizados para mensurar os laços criados e as responsabilidades advindas destes (FERREIRA, 2016).

Portanto, a melhor solução seria observar o caso concreto e verificar caso a caso. Algumas vezes os laços afetivos devem prevalecer, em outras o biológico, na verdade, um não deveria anular o outro caso de, possivelmente, caminharem juntos, no entanto, deve-se tomar cuidado com a extensão dos efeitos do reconhecimento da socioafetividade para os outros parentes constituídos a partir desse vínculo gerado (FERREIRA, 2016).

Para tanto, importante fazer uma breve análise da evolução sociologia da entidade familiar.

2.1 NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

A tentativa de conceituar família, segundo os dizeres de Donizete e Quintella (2015), sempre foi muito trabalhosa, uma vez que sua formação se dá por um agrupamento de pessoas com aspectos variáveis, conforme a época e o modelo de sociedade existente. O modelo de família patriarcal decorrente do tradicional modelo romano, no qual deveria obrigatoriamente haver o

casamento entre um homem e uma mulher com intuito de gerar filhos, prevaleceu até o século XX. Nesse modelo, destacava-se a figura do pater famílias, figura masculina central à qual todos se sujeitavam.

Acrescentam os autores que esse modelo foi o utilizado no Brasil, tendo por figura central o pai de família, expressão utilizada ainda hoje, que denota respeitabilidade. A mulher, totalmente submissa ao marido, era considerada por lei como relativamente incapaz ao casar-se. A família se formava pelo casamento, que precisava ser religioso e civil, passando posteriormente a ser aceito ainda que realizado somente no civil.

Ao se pensar em família, a ideia que virá primeiro será sempre a do modelo convencional, equiparado ao tradicional modelo romano: homem e mulher, casados com o intuito de gerar filhos. Porém, essa deixou de ser a realidade espelhada pelas famílias atuais, pois vivemos em um mundo no qual “[...] A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito se pluralizou [...]” (DIAS, 2015, p.130).

Aponta ainda, como principais responsáveis por essa mudança de paradigma, a mutação das estruturas políticas, econômicas e sociais que findaram por refletir nas relações jurídico-famíliares.

Nesse mesmo sentido, já previa Friederich Engels em sua obra *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*:

[...] A única resposta que pode ser dada é que a família terá de progredir na medida em que a sociedade progride, que terá que mudar na medida em que a sociedade se modifica, exatamente como aconteceu no passado. A família é produto do sistema social e refletirá sua cultura. Como a família monogâmica se aperfeiçoou consideravelmente desde o começo da civilização e, de maneira realmente notável nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que a igualdade entre os dois sexos seja atingida. Se, num futuro distante, a família monogâmica não mais atender às exigências sociais, é impossível predizer a natureza da família que irá sucedê-la (2009, p.81).

Portanto, infere-se ser a família uma estrutura orgânica em constante desenvolvimento que, para Maria Berenice Dias (2015), em seu conceito atual de família, deve abrigar diferentes arranjos familiares, os quais tenham se desenvolvido por meio de um elo de afetividade.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, parágrafo 6º confere a família especial proteção do Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988) (GRIFO NOSSO).

Como descrito por Gonçalves (2013), ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, introduzindo novos modelos. Trouxe duas novas entidades familiares, e em que pese a família seja a base da sociedade, desfrutando especial proteção do Estado, não precisa mais necessariamente ter origem no casamento, admitindo-se também que ela seja constituída através da união estável ou pela denominada doutrina de “família monoparental”, que vem a ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes.

Importa dizer que a doutrina tende a ampliar o conceito de família, incluindo casos não elencados pela Constituição Federal, no entanto os doutrinadores divergem em relação a esses conceitos. Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.35). em sua obra “Direito Civil Brasileiro” elenca:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

Nesse mesmo compasso Dias (2015), ainda acresce aos novos conceitos de família os de Paralelas ou Simultâneas; as Poliafetivas ou Poliamor; a Natural, Ampliada ou Extensa (também conceituada pela Lei da Adoção, Lei 12.010 de 2009): outros familiares aos quais tenta-se vincular a criança ou adolescente quando há impossibilidade de permanecerem com seus pais biológicos, em vez de encaminhá-las para adoção e, por fim, a composta, Pluriparental ou Mosaico.

Por se tratar do conceito de família que mais interessa ao estudo do presente trabalho, uma vez que é dele que nasce toda a controvérsia jurídica sobre os direitos e deveres que pretendemos tratar, torna-se necessário uma melhor compreensão sobre o conceito de famílias Compostas, Pluriparentais ou Mosaico: resultado da pluralidade das relações parentais surgidas principalmente após o divórcio, pois é o resultado de novo casamento, nova união, nos quais se misturam os filhos advindos das relações anteriores com os da relação atual. Há nesses casos, uma grande variedade de vínculos, que são ora de natureza afetiva, ora biológica, ora de ambas as naturezas, gerando uma imensa confusão, constituindo obrigações decorrentes desses relacionamentos para as quais não há previsão legal que regule os deveres e direitos (DIAS, 2015).

Em diapasão com esse conceito de família, a Lei Maria da Penha que surgiu em 2006, com intuito de coibir a violência doméstica revolucionou o entendimento de família no âmbito legal.

Citamos, pois, o conceito de família criado pelo art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2015) (GRIFO NOSSO).

Como remate é importante frisar que segundo a Constituição Federal de 1988 a família, independente de seu formato, merece especial proteção do Estado tendo em vista o reconhecimento constitucional da pluralidade, igualdade entre os cônjuges e companheiros, bem como a igualdade entre os filhos.

2.1.1 Princípios do Direito de Família

Conforme a doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2013), o Direito de Família, como os demais ramos do Direito, é regido por Princípios Constitucionais, advindos de nossa Carta Magna, que são considerados princípios gerais e por princípios específicos inerentes ao próprio Direito de

Família, que, assim como no conceito de família, podem variar um pouco no grau de importância a depender do autor examinado.

Na opinião de Gagliano e Pamplona Filho (2013), como princípios gerais, é de crucial importância para o Direito de Família, temos três princípios: O Princípio da dignidade da pessoa humana, (mais amplo, permitindo uma maior abrangência ao conceito de Família), o Princípio da igualdade, (homem e mulher com mesmos direitos e deveres, bem como a igualdade entre os filhos, seja lá de qual forma foram concebidos, ainda que consanguíneos ou não) e, por fim Princípio da vedação ao retrocesso, (no qual, uma lei mais nova não pode minorar ou excluir uma garantia constitucional, servindo para que se respeite o Princípio da dignidade humana).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, no parágrafo 7º, estatui o princípio da paternidade responsável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Outrossim, ao pautar as relações familiares nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável: “[...] as alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro [...]” (GONÇALVES, 2013, p. 35).

Elencam ainda, Gagliano e Pamplona Filho (2013), Princípios Especiais inerentes ao Direito de Família, dos quais ressalta-se a importância de dois deles, por serem os que mais se amoldam ao tema proposto, o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar.

Convém considerar o princípio da afetividade não no sentido da definição do amor, que por possuir amplo significado torna-se de difícil definição, mas sim, no de que o Direito de Família se liga intimamente a esse Princípio, conforme as palavras dos autores “[...] o próprio conceito de família, elemento chave de nossa investigação científica, deriva – e encontra sua raiz ótica – da própria afetividade” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 90).

Nesse caso, o amor pode ser entendido no contexto da afetividade, que por conta de sua complexidade, compõe todas as relações existentes em nossas vidas, motivo pelo qual se faz tão relevante ao Direito de Família, trazendo inclusive como algumas das consequências o reconhecimento jurídico da homoafetividade; as normas protetivas das crianças e dos adolescentes,

também visível quando da guarda de filhos, assim como na desbiologização das relações filiais (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

E ainda discorrem sobre a atual desbiologização das relações filiais, tornando as relações puramente biológicas menos importantes e defendendo inclusive a obrigação alimentar decorrente de relações socioafetivas:

[...] Nesse mesmo diapasão, descortina-se, hoje, na vereda da afetividade, o importante reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, mitigando-se, assim, com justiça o entendimento, até então dogmático, da supremacia genética decorrente do laudo de exame de DNA podendo, inclusive, gerar a consequente obrigação alimentar (conforme entendimento do Enunciado n.341, da IV Jornada de Direito Civil (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 90).

Portanto, a família é formada também por vínculos afetivos e não apenas por presunção e vínculos biológicos, sendo o afeto, um fato social apto a produzir efeitos jurídicos. O que é reafirmado através do Princípio da solidariedade familiar, que determina a assistência entre os membros da família, tanto moral quanto material, justificando a obrigação alimentar entre os parentes (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

2.2 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E A OBRIGAÇÃO PARENTAL DECORRENTE DO PODER FAMILIAR

2.2.1 Breve exposição sobre a obrigação de prestar alimentos

Como caracteriza Carlos Roberto Gonçalves (2013), “alimentos” devem ser entendidos de forma ampla, uma vez que abarcam não somente as condições necessárias para o simples sustento da pessoa, mas inclusive o indispensável à manutenção da condição social e moral do alimentando.

O Estado é quem deveria prover o sustento de quem por si só não o consegue. No entanto, transfere tal incumbência aos pertencentes do mesmo grupo familiar, que passam a ter, além do já natural dever moral, também o dever jurídico que agora lhe fora imposto pelo Estado (GONÇALVES, 2013).

Ademais, os fundamentos para a obrigação de prestar alimentos encontram abrigo em princípios Constitucionais:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial com o alimentado (DINIZ, 2013, p.636).

Por iguais razões, o Código Civil de 2002 estatui em seus arts.1.694 e 1.695 de quem é o dever de alimentar e a quem possui o direito de pleitear a prestação alimentícia:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

Em síntese, para que ocorra a obrigação alimentícia há três pressupostos: que haja um vínculo de parentesco, ou casamento ou ainda a união estável, aliados à necessidade do alimentando e associados às possibilidades do alimentante.

Por fim, vamos a análise do vínculo de parentesco no que tange à filiação, tema que realmente importa ao nosso trabalho, que nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2013), da análise dos Arts. 1.696 e 1697 do CC-02 é possível extrair, além do caráter de reciprocidade, ou seja, quem tem o direito de receber pode vir a ser obrigado a prestar alimentos a depender da situação, também o caráter sucessivo, uma vez que na falta de ascendentes, a obrigação passa aos descendentes e, não havendo esses, aos irmãos.

Nessa esteira, o art. 1.696 do Código Civil aduz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, é extensivo a todos os ascendentes, recaiando à obrigação nos mais próximos graus, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Ademais, a leitura do enunciado n. 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal esclarece sobre a possibilidade do dever de prestar alimentos decorrer da filiação socioafetiva: “341 – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (CONJUR, 2006).

A tese estabelecida na Repercussão Geral 622 preceitua que poderá haver vínculo socioafetivo e biológico concomitantemente, possuindo efeitos jurídicos próprios.

Em linhas gerais, a tese se firmou através do julgamento do RE 898060 interposto por um pai biológico que fora condenado ao pagamento de alimentos em embargos infringentes através de decisão do TJ/SC, por ter sido reconhecida a paternidade biológica. No pedido, alegava-se que a filha já possuía pai socioafetivo, e que esse inclusive já a havia registrado. A decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estabeleceu, dentre outras obrigações, a prestação de alimentos pelo pai biológico decorrente do reconhecimento da paternidade (MIGALHAS, 2016).

A parte vencida recorreu ao STF por entender que o fato da filha ter um pai socioafetivo que a tinha registrado lhe eximiria da obrigação de prestar alimentos, uma vez que em seu entendimento, essa obrigação seria do pai registral, ou seja, do pai socioafetivo. Portando, requereu ao Supremo que mantivesse apenas o reconhecimento da paternidade, mas que as obrigações jurídicas oriundas dela não fossem reconhecidas, uma vez que o pai socioafetivo seria quem deveria assumi-las (MIGALHAS, 2016).

Ao discutir a prevalência de uma paternidade sobre a outra, os ministros concluíram que a ocorrência da paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade da paternidade biológica, como se pode extrair do texto “Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade” (IBDFAM, 2016).

A ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), anunciou, na tarde desta quinta-feira (22), a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. Na prática, o STF reconheceu a multiparentalidade (IBDFAM, 2016).

Portanto, o STF ao não optar pela prevalência de nenhuma das modalidades de vínculo parental, cria a possível coexistência da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva, reconhecendo assim a multiparentalidade, as obrigações inerentes aos vínculos estabelecidos, o que acaba estendendo a obrigação de prestar alimentos a ambos os pais (biológico ou socioafetivo ou aos dois conjuntamente) (IBDFAM, 2016).

Para Adriana Karlla de Lima, em que pese seja considerada a filiação socioafetiva, a falta de leis regulamentando a sucessão e os alimentos tornam-se complicadores para a efetivação do direito nesses casos (AMBITO JURÍDICO, 2016).

Segundo Dias (2013), as obrigações alimentares, assim como o parentesco em linha reta são infinitas, e na linha colateral engloba até o quarto grau, estendendo-se até quantos sejam considerados na linha sucessória como herdeiros, para tanto, observando o disposto no artigo 1.829

do Código Civil. Porém, a própria autora admite que essa tese não tenha amparo na doutrina e menos ainda na justiça.

A respeito, dispõe o texto de José Fernando Simão, criticando o magistrado Caio Cesar Melluso que, em São Carlos, interior de São Paulo, proferiu decisão, condenando o tio a pagar alimentos ao sobrinho (CONJUR, 2016).

Para ele, tio não deveria de forma alguma ser obrigado aos alimentos, uma vez que é parente colateral em terceiro grau, e ainda “O artigo 1.697 do CC/2002 é expresso: somente os colaterais de segundo grau (irmãos) podem pagar alimentos de maneira subsidiária, ou seja, se os ascendentes e descendentes não puderem suprir as necessidades do credor de alimentos” (CONJUR, 2016).

Ainda sobre os dizeres de José Fernando Simões (2016):

A noção de família em sentido restrito é a utilizada pelo Código Civil para fins de alimentos. Ruim ou boa, certa ou errada, a lei deve ser aplicada ou alterada pelo Congresso Nacional. Transformar os alimentos em seguridade social é um perigo, pois a Justiça ganha contorno de Robin Hood: dar aos pobres, tirando dos ricos.

A lei é a reserva de segurança mínima. Seu desrespeito, mesmo por uma causa nobre, abre espaço para afronta a direitos e garantias em situações não tão nobres. E na história recente os regimes de exceção bem demonstraram isso... (CONJUR, 2016).

Portanto, para o autor, a obrigação de prestar alimentos limita-se legalmente ao texto do artigo 1.697 do CC/2002, que dispõe o seguinte: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

2.2.2 Obrigação parental decorrente do poder familiar

2.2.2.1 Noções de parentesco

Nos dizeres de Clóvis Beviláqua (1950, *apud* GONÇALVES, 2013), para que houvesse o parentesco, seria necessária a descendência entre as pessoas derivada de laços biológicos, uma vez que era necessária a ancestralidade.

Diferente disso, o entendimento do que vem a ser parentesco, assim como o conceito de família evoluiu com a nova perspectiva trazida pela Constituição Federal de 1988, havendo a necessidade de se estender esses conceitos de forma a abranger os novos arranjos familiares (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

Nesse sentido, deve se dizer que o parentesco não se dá somente da relação de vínculo entre pessoas advindas de um mesmo tronco familiar, ou que sejam descendentes umas das outras, elas se dão também “entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo” (DINIZ, 2013, p.483).

O Art. 1.593 do Código Civil rege as formas como se constitui o parentesco: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Esclarece Gonçalves (2013), a cerca do disposto no citado artigo, que ao empregar a expressão “outra origem” oferece subsídios para a chamada desbiologização da paternidade, abrindo a possibilidade de reconhecimento de outros tipos de filiação.

Por conseguinte, a doutrina entende que há elementos que justificam a interpretação ampla pela jurisprudência, de forma a incluir as relações de parentesco socioafetivo (GONÇALVES, 2013).

Nessa esteira, Cassettari (2017), nos remete a leitura do Enunciado 256 do CJF– Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Salienta ainda, que já há muito tempo o parentesco biológico não é o único modelo admitido por nosso ordenamento jurídico (CASSETTARI, 2017).

2.2.2.2 Conceito de filiação

Na tentativa de definir filiação Maria Helena Diniz introduz a seguinte ideia inicial:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (2013, p.495 e 496). (GRIFO DA AUTORA)

A paternidade pode se dar por presunção quando a lei presume por dedução ser o marido da mãe o pai do filho. Para tanto, parte-se da premissa que a maternidade é sempre certa, que a esposa é sempre fiel e, portanto, o filho só poderia ser do marido, ao que se dá o nome de presunção “pater est”, que a jurisprudência estendeu aos casos de união estável (DIAS 2015).

De igual forma, as hipóteses da chamada presunção “pater est” estão elencadas no Código Civil no art. 1.597:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

Sobre os tipos de filiação, Dias (2015) traz a filiação biológica chamada de verdade real quando buscada em juízo, comprovada mediante exame de DNA e a filiação registral, feita através de registro, com previsão no art. 1603 do CC, com presunção de veracidade conforme art. 1604 do CC, sendo esta uma forma de reconhecimento voluntário, ressaltando ainda a possibilidade de que ainda como formas voluntárias de reconhecimento existem outros tipos: “**A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração** manifestada perante o juiz também comprovam a filiação (CC 1609)” (DIAS, 2015, p.398) (GRIFOS DA AUTORA).

Interessa dizer que a princípio a filiação poderia se dar de três maneiras: a adotiva, procedente da adoção; a presumida, na qual se presumem naturais os filhos gerados na constância do casamento e a natural, para a qual o que interessa é a questão biológica (DIAS, 2015).

Por outro enfoque, com as novas formas de relacionamento e os diferentes conceitos de família, a origem genética não mais é considerada fator decisório para determinação do vínculo de filiação. Surgem a partir de então “novos conceitos”, a bem dizer uma “nova linguagem”, passando a ser identificada a filiação por um novo viés que vem a ser o do vínculo afetivo paterno-filial, para o qual, o vínculo psicológico deve permanecer sobre qualquer outra verdade, quer seja biológica ou legal. O amor é que deve ser a diretriz da paternidade, devendo prevalecer sobre vínculos biológicos (DIAS, 2015).

Para que se estabeleça o vínculo parental, devem ser observados três critérios segundo Dias (2015), sendo estes: o jurídico, previsto no CC 1.597 que trata da paternidade por presunção; o biológico, feito através do exame de DNA; e o socioafetivo que leva em conta o melhor interesse da criança, tendo por princípio constitucional a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, o Enunciado nº 7 do IBDFAM: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade” (IBDFAM, 2013).

Desta forma, Dias (2015) atribui ao direito a função de constatar a existência do vínculo de parentesco entre pai e filho de forma a atribuir ao filho a “posse de estado de filho”, enquanto ao pai, caberão as responsabilidades advindas de tal relação.

Como descrito por Orlando Gomes (1993, *apud* CASSETTARI, 2017, p.37), para que se caracterize a posse de estado de filho é necessária a verificação de diversas circunstâncias capazes de demonstrar a condição de filho legítimo, que para tanto deverá ser cuidado e educado pelo casal e ainda preencher os requisitos que seguem: “a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo”.

2.3 A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A Lei nº 11.924, com entrada em vigor em 17 de abril de 2010, denominada "Lei Clodovil", alterou o artigo 57, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passando a permitir ao enteado, desde que com a concordância do padrasto ou madrasta, adotar seus nomes de família:

LEI Nº 11.924, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 57.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro (BRASIL, 2009).

A aludida lei ficou conhecida como Lei Clodovil, por ter sido criada pelo na época deputado e já falecido Clodovil Hernandes, que em sua infância foi adotado por um casal de espanhóis sem nunca ter conhecidos seus pais biológicos (GERALDI, 2013).

Como bem colocado por Daniel Torres Geraldi, o então deputado Clodovil pretendia com a criação de tal norma, fazer com que os laços da família socioafetivas se estreitassem, tornando-se

mais fortes, possibilitando aos enteados declararem seu afeto e seu amor por seus padrastos e madrastas. Ocorreu que as consequências dessa lei foram além dessa declaração de amor, sendo que: “A afetividade foi atribuído tamanho valor jurídico que verifica-se hoje a possibilidade de um enteado solicitar alimentos aquele padrasto com o qual mantém relação afetiva” (GERALDI, 2013).

Aliado ao tema, temos que o reconhecimento da paternidade socioafetiva estenderá o conceito de família aos demais familiares advindos dessas relações, devendo aplicar-se todas as regras de parentesco natural ao socioafetivo (CASSETTARI, 2017).

Portanto, deve ser observado a respeito da parentalidade, o que dispõe o Código Civil, que regula o assunto a partir do art. 1501, inicialmente dividindo as relações de parentesco em linhas retas e colaterais, observando que dessa nova gama de parentes surgem direitos e deveres (CASSETTARI, 2017).

Assim sendo, esclarece Cassettari (2017), que no momento em que se constituem a maternidade ou paternidade socioafetivas, constituem-se também novos laços parentais, resultando dessas relações “[...] não apenas um pai e/ ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc. Já os pais receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos, tataranetos socioafetivos” (CASSETTARI, 2017, p. 122).

Do exposto, segundo Cassettari (2017), compreende-se o alargamento no rol dos que podem vir a ser chamados a prestar alimentos, uma vez que o art. 1.694 do Código Civil é bem genérico na determinação de quais parentes podem pleiteá-los uns dos outros: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Os tribunais já vêm reconhecendo a obrigatoriedade da prestação de alimentos em casos nos quais há a existência da paternidade socioafetiva, como exemplo, citamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do ano de 2017:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE DNA QUE EXCLUI A PATERNIDADE DO AUTOR. ERRO NÃO COMPROVADO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. Não há falar em cerceamento de defesa, pois apesar de não ter ocorrido a intimação formal da representante legal do réu para que comparecesse no escritório do defensor dativo, ambos compareceram na audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que, por certo, debateram a respeito da causa. A alegação de que o pai registral teria incidido em erro em decorrência de o menor haver nascido na constância do casamento com a genitora não resulta

minimamente comprovada nos autos, não concretizando as hipóteses previstas nos arts. 138 a 154 do CCB. Inobstante a inexistência de vínculo biológico entre as partes, deve prevalecer, in casu, a relação socioafetiva, a qual foi construída durante a constância do casamento entre o autor e a genitora do menor. Estudo social realizado que demonstra a existência de vínculo socioafetivo por parte do infante, que sofre com o afastamento do genitor. **Conduta lamentável assumida pelo apelado que não apaga a memória afetiva da criança, tampouco destrói o liame socioafetivo formado ao longo dos anos. Mantido o status quo estampado no assento de nascimento, não há falar em exoneração do encargo alimentar, ônus que incumbe ao autor.** Sentença reformada. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070467337, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/04/2017) (GRIFO NOSSO).

O direito à alimentação, bem como o direito de igualdade entre os filhos vem estampado no art. 227, § 6º da Constituição Federal da República de 1988, no qual estabelece:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002).

Relembra Cassettari (2017), como já mencionado, a obrigação alimentar pode se dar através da relação de parentesco conforme tese aceita pelo Conselho da Justiça Federal (CJF): “341 – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Cassettari (2017), cita em sua obra o caso de um julgamento cuja sentença fora publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no qual uma juíza sentenciou em uma ação de dissolução de união estável, em que a requerente pede liminarmente fixação de alimentos provisórios para si e para sua filha que há época tinha 16 anos e embora não fosse filha de seu companheiro, conviveu com este desde que tinha apenas seis anos de idade, sendo por ele tratada como filha, inclusive nutrindo tais sentimentos, e até mesmo sendo seu representante em colégio onde a menina estudava e a tendo declarado como dependente, arcando inclusive com viagem que a menina fez para o exterior. Na sentença, a juíza deferiu o pedido de alimentos provisórios com fundamento na relação de afetividade entre a adolescente e o requerido.

O autor concorda com a decisão da juíza, no entanto adverte quanto a necessidade da anotação no registro de nascimento quanto ao reconhecimento do parentesco socioafetivo, uma vez que esse gera também outros direitos além dos alimentos a serem prestados (CASSETTARI, 2017).

Ademais, assim como o filho tem direitos em relação ao pai, o mesmo ocorre em sentido contrário, lembrando que esse tipo de vínculo gera obrigações para ambas as partes, sem o que a parentalidade socioafetiva seria usada unicamente para fins patrimoniais (CASSETTARI, 2017).

Observa-se, portanto, que a Lei Civil, ao estabelecer em seu artigo 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou de outra origem” (Brasil, 2002), permite-se o reconhecimento por outras formas, in casu, a socioafetiva, sendo que de tal reconhecimento nasce uma relação jurídica de direitos e deveres entre os reconhecidos pai e ou mãe e filho socioafetivos.

Admite-se, como observa-se dos ensinamentos de Cassetari (2017), a possibilidade de extensão dos efeitos desta relação também a outros parentes, pois os reconhecidos passam a ser aliados aos parentes uns dos outros em virtude da socioafetividade juridicamente reconhecida.

Destacam-se, por consequência, os artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Tais dispositivos legais referem-se à extensão dos efeitos da parentalidade e obrigação de outros parentes, ascendentes, descendentes e irmãos na prestação alimentar.

Logo, a obrigação alimentar avoenga e entre irmãos, por exemplo, podem ser estabelecidas independentemente da vontade dos possíveis alimentantes, em razão de um reconhecimento de parentesco de outras pessoas que influenciam na relação e esfera jurídica de terceiros, sem que estes tenham consentido e ou participado do processo de reconhecimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar de forma breve a evolução do conceito de família decorrente da evolução da própria sociedade, demonstrando os efeitos jurídicos advindos do reconhecimento de um novo tipo de filiação, qual seja o da filiação socioafetiva, no que tange a obrigatoriedade da prestação de alimentos.

Em que pese a filiação socioafetiva surgida de relações entre madrastra e/ou padarasto e filho socioafetivo seja muito parecida com a adoção, com esta não se confunde, uma vez que na adoção tem-se a destituição do pátrio poder dos pais biológicos e na filiação socioafetiva há a possibilidade

do registro dos novos pais sem que haja a exclusão da paternidade/maternidade já existentes, sendo possível, portanto, a multiparentalidade, como ficou verificado com a entrada em vigor da Lei nº 11.924/2010, denominada "Lei Clodovil", que alterou o artigo 57, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passando a permitir ao enteado, desde que com a concordância do padrasto ou madrasta, adotar seus nomes de família.

Como resultado desses novos vínculos, surgem novas obrigações, direitos e deveres que ainda deverão ser regulamentados pela lei, e enquanto isso não ocorre, cabe aos tribunais decidirem no que a lei for omissa.

Uma vez admitidos os vínculos socioafetivos, haverá sim a necessidade de se prestar alimentos, inclusive esses vínculos transcendem as pessoas dos padrastos/madrastas e filhos socioafetivos, atingindo também os parentes assim como ocorre nos outros tipos de filiação, uma vez que constitucionalmente é vedada qualquer forma de discriminação relativa as formas de filiação.

Por fim, consagramos ao amor, essa relação de cuidado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17 de nov. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 17 nov. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o artigo 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm> Acesso em: 17 nov. 2016.

_____. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 de jun. 2017.

_____. STF. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70070467337 (Nº CNJ: 0256927-36.2016.8.21.7000) Comarca de São Francisco de Paula.** Apelante: V.A.S. Apelada: M.R.S.: Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 26 de abril de 2017. Disponível em
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=filia%C3%A7%C3%A3o++socioafetiva+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=filia%C3%A7%C3%A3o++socioafetiva+&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070467337&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 31 de mai. de 2017.

CALDERÓN, R. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade.** Disponível em
< <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade> > Acesso em: 25 set. 2016.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Alimentos aos Bocados.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. Curso Didático de direito civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** -- São Paulo: Escala Educacional, 2009.

FERREIRA, S.A. **A filiação socioafetiva versus a possibilidade se estabelecer a multiparentalidade.** Disponível em
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17076 > Acesso em: 07 ago. 2016.

GAGLIANO, P.S.; FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GERALDI, D.T. **Lei Clodovil - O valor jurídico do afeto**. Disponível em
<<http://ajurblog.blogspot.com.br/2013/01/lei-clodovil-o-valor-juridico-do-afeto.html>> Acesso em:
30 mai. 2017

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. Data da publicação 26/11/2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>> Acesso em 15 mai. 2017

_____. **Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade**. Data da publicação 22/09/2016. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%A9a+reconhece+multiparentalidade>> Acesso em 18 mai. 2017.

LIMA, A.k. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280> Acesso em: 30 ag. 2016

MIGALHAS. **STF reconhece dupla paternidade**. Ministros reconheceram que a paternidade socioafetiva não afasta reconhecimento do vínculo biológico. Pais biológicos e afetivos têm as mesmas obrigações. Data da publicação 21 de setembro de 2016. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246020,61044-STF+reconhece+dupla+paternidade>> Acesso em: 15 de mai. 2017.

SAINT-EXUPÉRY, A. **O pequeno príncipe**. 48. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2009.

SIMÃO, F. **Processo familiar, Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC e tio que deve alimentos a sobrinho**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-11/processo-familiar-inconstitucionalidade-cc-tio-alimentos-sobrinho>> Acesso em: 11 set. 2016.